



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.652/92-18
RECURSO Nº. : 76.649
MATÉRIA : IR FONTE - Anos: 1987 a 1990
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAIS DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.542

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE:**

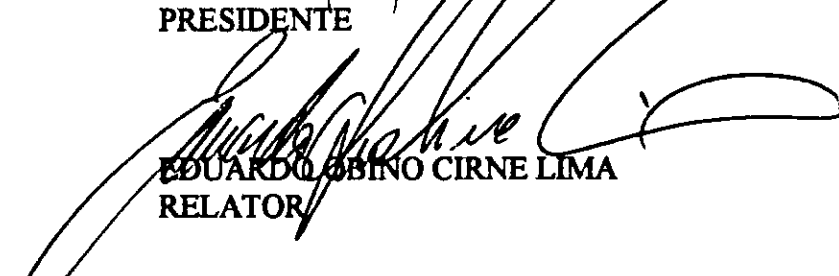
Caracteriza-se omissão de receita a diferença apurada no estoque de produtos da empresa, decorrente do confronto das quantidades levantadas, com base nos registros de entradas e saídas, e aquelas registradas no livro Registro de Inventário. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADLER INDUSTRIAIS DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO LOBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALABERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA NATANAEL MARTINS,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.652/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.542

MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, o Conselheiro
MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.652/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.542
RECURSO Nº. : 76.649
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAIS DA BAHIA S/A.

RELATÓRIO

CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 04/06.

2. Trata-se o presente procedimento de lançamento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10580.008651/92-55 - matriz -, objeto do Recurso nº 104.970.

3. A recorrente tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 24.08.92, conforme assinatura aposta à fl. 04.

4. Na impugnação de fls. 12, protocolada em 23.09.92, a recorrente manifesta seu inconformismo contra a exigência, reportando-se aos argumentos contidos na impugnação à exigência contida no processo matriz.

5. Às fls. 14, consta cópia da Informação Fiscal, anexada ao processo matriz, na qual o autuante rebate os argumentos referidos pela recorrente.

6. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 26/29, que esta assim ementada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

7. Irresignado com esta decisão, cuja ciência deu-se em 21.12.92 (AR às fls. 34), o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 35, protocolado em 13.01.93, reportando-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/008.652/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.542

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

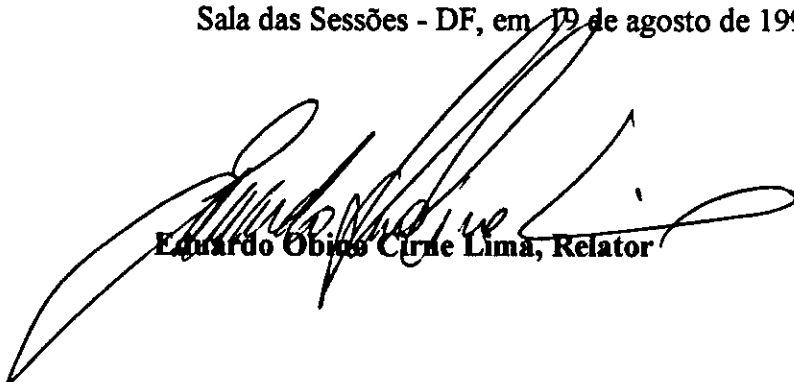
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, tendo sido lhe negado provimento .

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado nesse feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima, Relator